**Comarca da Capital - 17ª Vara Criminal**

**Juiz:** Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho

**Processo nº:** [0233401-81.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.900.012478-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL 17ª VARA CRIMINAL Processo nº. 0233401-81.2012.8.19.0001. Réu - PAULO ANDRE DE BRITO ARAUJO. Capitulação - artigo 157 caput e artigo 307 (duas vezes) ambos do Código Penal e artigo 35 da Lei nº 11.343/06, todos em cúmulo material. SENTENÇA Cuida-se de ação penal de iniciativa pública, deflagrada por denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de PAULO ANDRE DE BRITO ARAUJO imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157 caput e artigo 307 (duas vezes) ambos do Código Penal e artigo 35 da Lei nº 11.343/06, todos em cúmulo material. Informações do Disque-denúncia acerca da captura do réu em folhas 29/30 FAC em folhas 39/47 e histórico penal em folhas 45/46 e 57/58. Defesa preliminar em folhas 65/66. Recebimento da denúncia em folhas 68. AECD em folhas 70. Laudo De avaliação indireta em folhas 78. AIJ, em folhas 87, 106, 115 e 126, com a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, oportunidade em que o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Alegações Finais do Ministério Público, em folhas 109/140, pugnando pela procedência do pedido contido na denúncia. Por sua vez, a defesa técnica do acusado apresentou alegações finais em folhas 146/148, pleiteando pela absolvição do réu, assegurando que a prova colhida durante a instrução criminal não está apta a ensejar um decreto condenatório. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução criminal, impõe-se o acolhimento parcial do pedido contido na inicial. Desse modo, restaram sobejamente comprovados a autoria e a materialidade dos crimes narrados e imputados na peça acusatória, encontrando amparo nas robustas provas produzidas. De fato, a testemunha ALESSANDRO DA COSTA BAHIA, guarda municipal, reconheceu o réu em juízo e afirmou que a vítima após ter sido roubada o acionou, de modo que a acompanhou até um ponto de ônibus, onde a mesma avistou o acusado e prontamente o reconheceu como autor do roubo. Disse que acompanhado de um policial realizaram a abordagem, porém nada mais foi encontrado em posse do réu. De idêntica forma é o depoimento prestado pelo guarda municipal, FILIPE DO AMARAL ALVES LOBO, o qual também participou da prisão do réu e narrou que no dia dos fatos foram abordados pela vítima, a qual relatou que havia sido assaltada dentro de um ônibus por um homem. Disse que diante do relato da vítima solicitaram o auxílio da polícia militar, momento em que a vítima avistou o acusado parado em um ponto de ônibus, sentido Central do Brasil, oportunidade em que realizaram a abordagem do réu e o conduziu a delegacia. Asseverou que a vítima apontou o réu como autor do delito com grau de certeza e que nada foi encontrado com o mesmo. Não destoa do que acima foi dito, o depoimento do oficial do cartório da Policia Civil TEODORICO MAXIMIANO DA FONSECA FILHO, o qual disse que só tomou conhecimento do roubo praticado dentro do coletivo e da falsa identidade e que em relação ao acusado estar associado para o tráfico de drogas somente teve conhecimento em razão de pesquisas no sistema. Disse que o réu chegou à delegacia conduzido pelos guardas municipais, oportunidade em que o réu apresentou outro nome que não era o dele. Esclareceu que o réu inicialmente disse que seu nome era Leandro Sales de Oliveira, porém quando foram colhidas as suas digitais o acusado confessou ser Paulo André, ´o Xuxa da Rocinha´, afirmando que não falou a verdade porque sabia que ´devia´ cadeia. Contou que a vítima narrou que o réu anunciou o roubo dentro do coletivo, dizendo, com a mão dentro da camisa, que estava armado e pediu que a mesma não fizesse nada e passasse tudo. Reconheceu como sua Assinatura em folhas 02, 09 e 13 e acrescentou que a vítima não recuperou nenhum dos seus pertences. Na mesma linha é o depoimento do Delegado de polícia, GILABERTE FREITAS SAVIGNON, o qual reconheceu sua assinatura em folhas 05 e disse que se recorda do réu ter fornecido nome falso na delegacia, bem como ter apurado, através do sistema de inteligência da delegacia, que o réu, após se evadir do sistema carcerário, utilizava vários nomes, contra os quais pendem diversos mandados de prisão. Afirmou que o Xuxa, apelido do réu, durante um certo tempo chegou a ser traficante na favela da Rocinha, com certa notoriedade, sendo conhecido no meio policial e inclusive na imprensa. Disse que antes da pacificação da Rocinha, o acusado de alguma forma organizava o movimento do tráfico na referida comunidade, porém em razão do vício em Crack, acabou virando roubador de ônibus. Ratificou que o acusado até a pacificação, segundo informações policias, esteve associado para o tráfico na comunidade da Rocinha, tendo notícia de que o ´Xuxa´ chegava a efetivar a venda de drogas, além de ser o responsável pela manutenção de alguns pontos de venda de entorpecentes. Registre-se, por oportuno, que embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, seu relato narrado em sede policial foi ratificado pelos seguros e coesos depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado e tiveram direto contato com a vítima. Nesse sentido dispõe a jurisprudência: EMENTA: PENAL - ROUBO - PROVA - VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - MAJORANTE - ARMA BRANCA - APREENSÃO DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PENA - REGIME. Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, o acusado foi reconhecido pela vítima na fase policial, única oportunidade em que foi ouvida, não pairando sobre ela qualquer dúvida, tudo suficiente para deixar a prova da autoria inquestionável, o que, aliás, foi ratificado, em juízo, pelos policiais autores da prisão. O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Matéria já pacificada nos Tribunais, sendo objeto do verbete da súmula 70 do TJRJ. No caso concreto, embora não tenham presenciado a ação criminosa, os depoimentos dos policiais, em juízo, foram coerentes e uníssonos, confirmando a narrativa da inicial acusatória, bem como o reconhecimento realizado pela vítima em sede policial, esclarecendo, com detalhes o momento da prisão do acusado. Informaram, ainda, que em seu poder foram encontrados os pertences roubados da vítima e a suposta faca utilizada para a ação criminosa. Esta Câmara tem entendido pela desnecessidade da apreensão e perícia da arma quando o emprego de tal instrumento vulnerante restou confirmado pela vítima, sem desconsiderar que a potencialidade ofensiva de uma faca independe de laudo pericial. (...)´. (0063288-65.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. MARCUS BASÍLIO - Julgamento: 08/10/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). Assim, não merece amparo o requerimento da defesa de absolvição, em decorrência da fragilidade das provas, pois de uma leitura acurada dos autos, vê-se que, ao contrário do que alega a defesa, as provas coligidas são aptas a embasar uma condenação. Seguindo adiante, tem-se que o crime de roubo restou consumado, principalmente pelo fato de que não houve recuperação dos bens, amargando, desta forma, o lesado efetivo e comprovado prejuízo patrimonial. Contudo, quanto à associação para o tráfico, não há base probatória segura, porquanto, nenhuma investigação foi efetivada neste sentido, resumindo-se a prova a meras afirmações de que existia notícias de que em determinado período, sequer indicado pelas testemunhas, o réu teria atuado no tráfico da Rocinha. A prova, quanto à esta imputação, é absolutamente frágil e insegura, resumindo-se a repetição de supostas notícias jornalísticas e boatos ou meros informes do meio policial. Destaque-se que o inquérito foi instaurado para apurar o crime de roubo e foi todo trabalhado neste sentido, sendo esta explicação para a fragilidade probatória quanto à associação para o tráfico. Dando continuidade, já agora quanto a imputação tipificada no artigo 307, do Código Penal, narram as testemunhas que quando preso o réu disse que seu nome era Leandro Sales de Oliveira, quando em verdade, se chama Paulo André de Brito Araújo, caracterizando-se a ocorrência da figura típica. Visava o acusado evitar a constatação dos diversos mandados de prisão que pesavam em seu desfavor, sendo que se utilizou deste nome falso quando preso em flagrante e também no interior da 12ª Delegacia de Polícia. Todavia, referido uso do nome falso se fez no mesmo contexto e fundamentalmente para os mesmos agentes policiais, restando caracterizada uma só violação a norma. Pelo exposto, julga-se parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o réu PAULO ANDRE DE BRITO ARAUJO, como autor dos injustos culpáveis descritos nos artigos 157 caput e 307, ambos do CP; Outrossim, absolve-se o réu da imputação referente à associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, VII, CPP. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais, com base no artigo 804, do Código de Processo Penal. ´ Passa-se a dosimetria da pena: Artigo 157, caput, do Código Penal Em um primeiro momento fixa-se a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes, consistentes em 03 condenações transitadas em julgado, porém não configuradoras de reincidência, conforme se vê em folhas 41, 43 e 44. Em segundo momento, aumenta-se a pena em 01 ano de reclusão e 02 dias-multa, em razão da agravante da reincidência, traduzida na condenação transitada em julgado de folha 45. Em um terceiro momento, convola-se a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa em definitiva, eis que ausentes causas de diminuição e aumento de pena Artigo 307 do CP Numa primeira fase, fixa-se a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, considerando os maus antecedentes já enunciados. Num segundo momento, aumenta-se a pena em 01 mês de detenção considerando a reincidência já indicada acima. Nesta terceira fase, convola-se a pena em 05 (cinco) meses de detenção em definitiva. Já agora, incide a regra do artigo 69, do Código Penal, somando-se as penas perfazendo-se um total final de 06 (seis) anos de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa. Fixa-se o dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. O regime de pena será o inicialmente fechado, por força da reincidência. Persistem íntegros os fundamentos cautelares que até aqui mantiveram a custódia do réu, sendo a fundamentação desta sentença o próprio lastro probatório da medida cautelar e traduzindo-se o periculum libertatis no evidente risco a ordem pública que acarreta a liberdade do réu, considerando tratar-se de acusado com 04 condenações transitadas em julgado, inclusive um latrocínio, tudo a indicar sistemática reiteração criminosa, tornando-se imperiosa a custódia como garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. Anote-se e comunique-se. PRI. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2013. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 06.08.2014